



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - AGENTESCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Técnico-Administrativa Nº 5/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

(art. 68 c/c art. 71, inc. I, [Provimento CGJ/PI nº 155/2023](#))

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, INC. III, 'f' c/c § 3º, LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO SEI Nº: 24.0.000076217-9.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de capacitação de Servidores da Escola Judiciária do Piauí (EJUD), da Assessoria de Comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí (ASCOMCGJ) e da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí (COREXTRA), especificamente na temática de Relações públicas e Cerimonialista, visando à realização do curso “Planejamento de Eventos e Cerimonial na Era da Tecnologia”, promovido pela empresa GF CERIMONIAL & EVENTOS, CNPJ nº 49.803.352/0001-74, programado para os dias 14 a 16 de agosto de 2024, em São Paulo/SP, conforme anexo - Proposta e Programação do Evento (5758489).

PROCEDIMENTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: [Lei nº 14.133/2021](#), [Resolução TJ/PI nº 247/2021](#), [Provimento CGJ/PI nº 155/2023](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), [Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022](#).

01.RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria do Escola Judiciária do Piauí através do Termo de Abertura Nº 2555/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5632638), tendo como objeto viabilizar a contratação de empresa especializada para realização de capacitação de Servidores da Escola Judiciária do Piauí (EJUD), da Assessoria de Comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí (ASCOMCGJ) e da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí (COREXTRA), especificamente na temática de Relações públicas e Cerimonialista, em atendimento a demanda acolhida na Autorização Nº 1290/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (Processo SEI nº 24.0.000076217-9) e na Decisão Nº 10490/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5727541) (Processo SEI nº 24.0.000085396-4).

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

- (i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 142/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5727923);
- (ii.) Estudos Preliminares Nº 146/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5727936);
- (iii.) Minuta de Termo de Referência Nº 151/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5728112);
- (iv.) Demais documentos instrutórios: Programação do Evento e Proposta (5758489), Documentos comprobatórios de conformidade de preços (5758497), Documentos de Habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica (5758493) e Declarações (5758494);
- (v.) Autorização Nº 1290/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD e Decisão Nº 10490/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5727541) do Diretor Geral da EJUD, Exmo. Des. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA, deferindo a efetivação das demandas e solicitando atuação colaborativa da estrutura da CLCCOR;
- (vi.) Decisão Nº 9576/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (5672034) do Corregedor Geral da Justiça, Exmo. Des. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, autorizando a atuação da CLCCOR, na forma do art. 83 do Provimento CGJ nº 155/2023; e
- (vii.) Despacho Nº 90365/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5770688), informando a previsão orçamentária.

Designado este Agente de Contratação para atuação no feito, na forma do art. 11 do Provimento CGJ nº 155/2023 (através do Despacho Nº 83511/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR - 5715186), após exame preliminar

do procedimento (*vide* Despacho Nº 83821/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ - 5717374), vieram os autos para elaboração das peças instrutórias: (i.) Justificativa Técnico-Administrativa e (ii.) Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário. Passa-se à Justificativa.

02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL. FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INC. III, 'f', c/c § 3º E ART. 72, DA LEI Nº 14.133/2021)

As formalidades exigidas para a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos podem ser extraídas dos normativos de regência: Lei nº 14.133/2021, Resolução TJ/PI nº 247/2021, Provimento CGJ/PI nº 155/2023, Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022.

A utilização da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 tem amparo no art. 187, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se justificada em razão da incorporação de boas práticas, bem como da inexistência de conflito com a legislação local, notadamente a Resolução TJ/PI nº 247/2021 e o Provimento CGJ nº 155/2023.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos instrutórios do procedimento de contratação direta, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A seu turno, o art. 68 do Provimento CGJ nº 155/2023 indica elementos de análise a serem procedidos na Justificativa Técnico Administrativa em processos de contratação direta:

Art. 68. Devem ser apresentados em Justificativa Técnico-Administrativa de que trata o inciso I do *caput* do artigo 71:

I – a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, acompanhada de verificação de regularidade das exigências considerando as justificativas apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação;

II – a razão da escolha do contratado, a qual será submetida a exame de mérito e decisão de autorização para contratação pelo Corregedor Geral da Justiça, na forma do inciso VIII do *caput* do artigo 67, observando-se:

a) o critério previsto em Aviso de Contratação Direta, na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso;

b) a fundamentação legal da hipótese de contratação direta, prevista nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, e o atendimento aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, nos demais casos;

III – a justificativa de preços, observado o valor previamente estimado da contratação obtido na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 ou, quando não for possível, a comprovação de conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação de regularidade referida no inciso I do *caput* será limitada ao aspecto jurídico-administrativo e não adentrará em análise de adequação de requisitos técnicos do objeto.

§ 2º Serão apresentadas pela unidade demandante, área técnica ou Equipe de Planejamento da Contratação as exigências de qualificação técnica na descrição da solução como um

tudo, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, e nos critérios de seleção do fornecedor, no âmbito do Termo de Referência, acompanhadas das respectivas justificativas.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica precedida da publicação de Aviso de Contratação Direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ocorrerá em etapa própria de habilitação de fornecedores, cabendo ao Agente de Contratação, na Justificativa Técnico-Administrativa, apenas a verificação de regularidade das exigências.

§ 4º Na comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, aplica-se o disposto nos artigos 36 a 38.

Passa-se à enumeração e verificação de atendimento aos requisitos legais.

2.1. Documentos instrutórios do art. 72, inc. I e II, Lei 14.133/21 c/c art. 67, inc. I e II, Provimento CGJ 155/23

(Art. 72, inc. I e II, Lei 14.133/21; Art. 67, inc. I e II, Provimento CGJ 155/23)

O procedimento encontra-se instruído com as seguintes peças:

- (i.) Documento de Oficialização da Demanda Nº 142/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5727923);
- (ii.) Estudos Preliminares Nº 146/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5727936); e
- (iii.) Minuta de Termo de Referência Nº 151/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5728112).

Passa-se à verificação de regularidade jurídico-formal dos instrumentos, conforme segue.

2.1.1. Documento de Oficialização da Demanda

(Art. 12, inc. I c/c § 1º, Resolução TJ/PI nº 247/21)

Documento de Oficialização da Demanda Nº 142/2024, contendo: 01. Identificação Da Unidade Requisitante; 02. Justificativa Da Necessidade Da Contratação; 03. Descrição Sucinta do Serviço a Ser Prestado; 04. Evento, Local e Data; 05. Alinhamento Estratégico; 06. Grau de Prioridade da Contratação; 07. Estimativa do Valor da Contratação; 08. Previsão no PAC/2024; 09. Equipe de Planejamento da Contratação; 10. Aprovação da Demanda.

O Documento de Oficialização da Demanda foi aprovado pela Autoridade Competente.

Verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.2. Estudos Técnicos Preliminares contendo indicação como solução adequada a contratação direta por inexigibilidade de licitação

(Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei 14.133/21; Art. 12, inc. II c/c § 1º e art. 13, Resolução TJ/PI 247/21; Instrução Normativa SEGES/ME 58/22)

Os Estudos Preliminares Nº 146/2024 contêm: Fundamentação. Regime Legal Aplicável; 01. Justificativa da Necessidade da Contratação; 02. Requisitos da Contratação; 03. Levantamento de Mercado e Justificativa da Escolha do Tipo de solução a Contratar; 04. Descrição da Solução; 05. Estimativa da Quantidade a Ser Contratada; 06. Estimativa do Valor da Contratação. Justificativa de Preços; 07. Justificativa Para o Não Parcelamento da Solução; 08. Alinhamento Estratégico; 09. Previsão no PAC/2024; 10. Resultados a Serem Alcançados; 11. Diretrizes Específicas; 12. Estudo de Gerenciamento de Riscos; 13. Conclusão.

Consta dos referidos Estudos Preliminares a demonstração do enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual - *'treinamento e aperfeiçoamento de pessoal'* - com empresa de notória especialização.

Segue transcrição:

03. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

A) Enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Ante a caracterização ora delineada, o treinamento em tela pretendido adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (*"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"*), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "*natureza singular do serviço*" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Os Estudos Preliminares foram subscritos conjuntamente pela Autoridade Competente.

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.3. Análise de Risco

(Art. 12, inc. III e art. 26, Resolução TJ/PI 247/21; Art. 19, Provimento CGJ 155/23)

A Análise de Riscos encontra-se formalizada como elemento do ETP (Estudos Preliminares Nº 146/2024), precisamente em seu tópico 12. 'ESTUDO DE GERENCIAMENTO DE RISCO', no qual forma identificados, analisados e apresentadas respostas aos possíveis riscos inerentes à contratação.

2.1.4. Termo de Referência aprovado pela Autoridade Competente

(Art. 6º, inc. XXIII, Lei 14.133/21; Art. 12, inc. IV e art. 14, Resolução TJ/PI 247/21; Instrução Normativa SEGES/ME 81/22)

A Minuta de Termo de Referência Nº 151/2024 contém: 01. Definição do Objeto; 02. Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação; 03. Descrição da Solução; 04. Requisitos da Contratação; 05. Modelo de Execução do Objeto; 06. Modelo de Gestão e Fiscalização do Contrato; 07. Critérios de Medição e de Pagamento; 08. Forma e Critérios e de Seleção do Fornecedor; 09. Estimativa do Valor da Contratação; 10. Adequação Orçamentária.

Consta do Termo de Referência, em linha com o expresso no ETP, a demonstração de enquadramento como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O item '2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO' da Minuta de TR dispõe pormenorizadamente sobre a caracterização dos requisitos legais na espécie, *vide* subitens:

- "2.3. CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL";

- "2.4. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA", com destaque para os tópicos 2.4.1., 2.4.2., 2.4.3., 2.4.4. e 2.4.5., cuja reprodução se faz pertinente:

2.4.1. A teor do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização e equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.4.2. Consoante exposto nos Estudos Técnicos Preliminares, é possível inferir que o serviço deste Termo de Referência é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação pretendida, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, de seu desempenho anterior, de sua experiência, organização bem como de sua equipe técnica vinculada.

2.4.3. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXPERIÊNCIA:

2.4.3.1. Declarações e Atestados de Capacidade Técnica: 5758493, págs. 18/20.

2.4.4. COMPROVAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO:

2.4.4.1. Conforme Proposta e Conteúdo Programático: 5758489.

2.4.5. INDICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA VINCULADA:

a) Instrutora: Relações Públicas e Cerimonialista Gilda Fleury Meirelles.

b) Currículo e titulação: 5758493, págs. 21/25.

• “2.5. *ESPECIFICIDADE DO OBJETO*”.

A Minuta de Termo de Referência foi subscrita conjuntamente pela Autoridade Competente.

Ante o exposto, verifica-se atendimento aos requisitos jurídico-formais exigidos.

2.1.5. Estimativa de despesa

A despesa estimada encontra-se no valor de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), conforme Proposta (5758489).

2.2. Documentos exigidos no art. 72, inc. III a VIII, Lei 14.133/21 c/c art. 67, inc. III e VIII, Provimento CGJ 155/23

(Art. 72, inc. III a VIII, Lei 14.133/21; Art. 67, inc. III a VIII, Provimento CGJ 155/23)

Demonstrado o atendimento aos incisos I e II do art. 72 (*inciso I* - DOD, ETP, Análise de Risco, TR; *inciso II* - Estimativa de despesa), passa-se ao exame dos demais documentos/requisitos exigidos nos incisos III a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.1. Parecer jurídico

(Art. 72, inc. III, Lei 14.133/21; Art. 23, inc. III, Provimento CGJ 155/23)

Requisito a ser oportunamente providenciado mediante envio dos autos para emissão de Parecer jurídico.

2.2.2. Previsão de recursos orçamentários

(Art. 72, inc. IV, Lei 14.133/21; Art. 20, Provimento CGJ 155/23)

Despacho Nº 90365/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5770688) exarado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), informando a previsão orçamentária.

2.2.3. Comprovação de preenchimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

(Art. 72, inc. V, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. I, Provimento CGJ 155/23)

Conforme doutrina majoritária, a habilitação em contratações diretas deve pautar-se em critérios de adequação à caracterização do bem ou serviço demandado (considerando, entre outros fatores, a especificidade e complexidade técnica do objeto e o montante a contratar)^[1].

No mesmo sentido coloca-se o art. 67, § 3º, do Provimento CGJ nº 155/2023:

Art. 67. [...] § 3º Observado o disposto no inciso III do artigo 70 da Lei nº 14.133/2021, a definição dos requisitos de habilitação e qualificação mínima nos casos de contratação direta deverá considerar, entre outros fatores justificados no processo:

I – a pertinência às especificidades ou complexidade técnica do bem ou serviço a ser contratado;

II – o valor estimado da contratação; e

III – a observância obrigatória mínima das exigências decorrentes do inciso XXXIII do artigo 7º e do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Nessa senda, a Minuta de Termo de Referência Nº 151/2024 apresenta, nos itens “8.5.1. *HABILITAÇÃO JURÍDICA*”, “8.5.2. *HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA*”, “8.5.3. *HABILITAÇÃO TÉCNICA*” e “8.5.4. *HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*” os requisitos de habilitação concebidos como razoáveis e suficientes na contratação em tela.

Neste ponto, cabe tecer os comentários seguintes, referentes a cada um dos requisitos de habilitação:

• **(a.) Habilitação jurídica:** A regular constituição jurídica do fornecedor representa pressuposto para a prática de atos civis, demonstrando a capacidade para o exercício de direito e assunção de obrigações pelo pretenso contratado (art. 45, Código Civil/2002).

• **(b.) Habilitação fiscal, social e trabalhista:** A exigência de regularidade fiscal, social e trabalhista (inscrição no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes municipal; regularidade perante as Fazendas federal e municipal; CRF-FGTS; e CNDT) decorre dos comandos expressos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 e do art. 193 do Código Tributário Nacional:

[CF/88] Art. 195. [...] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[CTN] Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Assim também o já mencionado inc. III do art. 67 do Provimento CGJ nº 155/2023: “*observância obrigatória mínima das exigências decorrentes do inciso XXXIII do artigo 7º e do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988*”.

Em acréscimo, afirme-se que a jurisprudência sedimentada do TCU (ora adotada como referencial de boa prática) orienta-se da mesma toada, vide [Acórdão 1782/2010 - Plenário](#) e [Acórdão 5820/2011 - Segunda Câmara](#) [2]:

A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista o objeto da contratação (prestação de serviço), revela-se apropriada a imposição de inscrição no cadastro fiscal municipal e de prova de regularidade fiscal municipal, concebida tal exigência como “*pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*” (art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

• **(c.) Habilitação técnica:** Consoante já pontuado, a caracterização da inexigibilidade de licitação fundada na previsão do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 exige, entre outros requisitos, a demonstração da notória especialização da empresa, atributo que, à luz do § 3º do referido dispositivo, perpassa elementos como “*desempenho anterior*”, “*experiência*”, “*organização*”, “*aparelhamento*” e “*equipe técnica*”.

Nessa linha, as exigências de qualificação técnica encontram-se motivadas no tópico 04.2. dos Estudos Preliminares Nº 146/2024, *verbis*:

Consoante já pontuado, a caracterização da inexigibilidade de licitação fundada na previsão do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 exige, entre outros requisitos, a demonstração da notória especialização da empresa, atributo que, à luz do § 3º do referido dispositivo, perpassa elementos como “*desempenho anterior*”, “*experiência*”, “*organização*”, “*aparelhamento*”, “*equipe técnica*”, entre outros requisitos.

Nessa linha, considerando que o objeto contratual exige determinado nível de expertise técnica (consustanciado nos elementos acima indicados), reputa-se adequada a exigência de requisito de habilitação técnica do prestador do serviço, conforme segue:

- Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s), por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Para fins da comprovação, o(s) Atestado(s) deverá(ão) dizer respeito a Contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas: Prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual abrangendo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em área de conhecimento correlata à da contratação.
- Admite-se a comprovação de aptidão mediante demonstração, através de documentação idônea, de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades a serem contratadas.

Em análise, reputam-se adequadas os requisitos de habilitação técnica fixados, com fulcro no art. 67, inciso II, da c/c art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

• **(d.) Habilitação econômico-financeira:** A imposição de critério objetivo de avaliação econômica se justifica na medida em que a saúde financeira do prestador é fundamental à boa execução do contrato.

O atendimento aos requisitos aludidos acima resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

(i.) Habilitação Jurídica: 5682295, págs. 01/09;

(ii.) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: 5682295, págs. 10/16;

(iii.) Habilitação Técnica: 5682295, págs. 18/25;

(iv.) Habilitação Econômico-Financeira: 5682295, pág. 17.

• **(e.) Verificações prévias e Declarações para fins de contratação:** Além dos requisitos de habilitação propriamente ditos, a Minuta de TR, em atenção aos regramentos legais e regulamentares incidentes, impõe a verificação previa de sanções ou restrições impeditivas, especificamente nos itens 8.2. (determina a verificação junto ao SICAF, CEIS, CNEP, TCU e CNIA/CNJ) e 8.6. (exige Declaração de não enquadramento nas restrições das Resoluções do CNJ nº 07/2005 e nº 156/2012).

O atendimento aos aludidos requisitos resta demonstrado na seguinte documentação acostada aos autos:

(i.) Consulta ao SICAF; Consulta Consolidada do TCU (CEIS, CNEP e Inidôneos TCU); Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ - CNIA/CNJ (pessoa jurídica e pessoa física do sócio majoritário): 5780866;

(ii.) Declaração de não enquadramento nas restrições do inciso VI do art. 14 da Lei nº 14.133/2021; de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 93, Lei nº 8.213/1991); e de não enquadramento das Resoluções do CNJ nº 07/2005 e nº 156/2012: 5758494.

2.2.4. Razão de escolha do contratado

(Art. 72, inc. VI, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. II, 'b', Provimento CGJ 155/23)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais.

Com efeito, a contratação destinada a capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Da Minuta de Termo de Referência Nº 151/2024, pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a solução eleita é *“essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*, na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

2.5.3. Resta assim evidenciado que a capacitação, conforme delineada na Proposta Comercial e no Conteúdo Programático em anexo (5758489), atende às necessidades atuais da Administração, no tocante ao objetivo de viabilizar treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.

Outrossim, consta do subitem 3.3.C. dos Estudos Preliminares Nº 146/2024 a indicação explícita do atendimento ao requisito de confiança na pretensa contratada, como segue adiante transcrito:

Neste sentido, o grau de confiança na pretensa contratada, verificado pela elevada e notória especialização, ratifica a solução eleita como a mais adequada à plena satisfação do atendimento à necessidade descrita. Demais disso, o juízo de confiança ora consignado sobressai-se como elemento de extrema relevância na justificativa da contratação, figurando como aspecto fundamental a evidenciar a inviabilidade competitiva, nos termos do art. 75, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2.5. Justificativa de preços praticados

(Art. 72, inc. VII, Lei 14.133/21; Art. 68, inc. III, Provimento CGJ 155/23)

A estimativa do valor da contratação direta por inexigibilidade de licitação deve observar o disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Na mesma toada, prescreve o art. 68, inciso III, *in fine*, do Provimento CGJ nº 155/2023:

Art. 68. Devem ser apresentados em Justificativa Técnico-Administrativa de que trata o inciso I do caput do artigo 71: [...]

III – a justificativa de preços, observado o valor previamente estimado da contratação obtido na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 ou, quando não for possível, a comprovação de conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, na forma do § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

De igual forma dispõe o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, cuja transcrição se faz oportuna:

Art. 7º. [...]

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Em análise à documentação constante dos autos, a unidade demandante (EJUD) apresentou quadro analítico comparativo de preços, conforme consta do item ‘6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS’ dos Estudos Preliminares Nº 146/2024, abaixo reproduzido:

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

[...]

#	Documento	Doc. SEI	Parâmetro	Objeto	Data do Documento	Valor Unitário
01	CONTRATO Nº 55/2024 PRESIDÊNCIA/ DIGER/ DIADM/ DCC TJ/TO	5758497 págs. 01 a 07	Contratação similar feita pela Administração Pública. (23, § 1º, II, Lei 14.133/21 c/c 5º, II, IN 65/21)	O presente Instrumento tem por objeto a contratação de inscrições de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no curso de Eventos– Cerimonial & Protocolo na era da inteligência artificial - a ser realizado em Brasília/DF.	14/03/24	R\$ 2.200,00
02	NOTA FISCAL 50	5758497 pág. 08	Nota Fiscal. (23, § 4º, Lei 14.133/21 c/c 7º, § 1º, IN 65/21)	Participação de 02 (duas) servidoras da superintendência de cerimonial e eventos no curso eventos, cerimonial & protocolo nos órgãos governamentais - diplomação, posse e transmissão de cargo. ênfase na inteligência artificial, a ser realizado no período de 24 a 26 de abril de 2024, em São Paulo/SP.	07/05/24	R\$ 2.200,00
03	NOTA FISCAL 52	5758497 pág. 09	Nota Fiscal. (23, § 4º, Lei 14.133/21 c/c 7º, § 1º, IN 65/21)	Participação dos servidores Herbert Hereira Gomes, Jose Joaquim Ramos Filgueira Neto e Raquel de Oliveira Blum no curso cerimonial e protocolo nos órgãos governamentais, presencial em São Paulo nos dias 24, 25 e 26 de abril.	09/05/24	R\$ 2.600,00
04	NOTA FISCAL 53	5758497 pág. 10	Nota Fiscal. (23, § 4º, Lei 14.133/21 c/c 7º, § 1º, IN 65/21)	Contratação de 04 (quatro) inscrições para o curso de cerimonial e protocolo nos órgãos governamentais, a ser realizado pela empresa gf cerimonial & eventos, na cidade de São Paulo/SP, no período de 24 a 26 de abril de 2024, com carga horária de 24 horas/aula, para servidores da assembleia legislativa do estado de Roraima ALE/RR, conforme despacho 135/2024.	10/05/24	R\$ 2.200,00
05	2024NE00051 FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PUBLICA/TO	5758497 págs. 11 e 12	Nota de Empenho - Outro meio idôneo. (23, §4º, da Lei 14.133/21 c/c 7º, §1º, IN 65/21)	Serviços com inscrição no curso de capacitação curso "REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CURSO "EVENTOS, CERIMONIAL E PROTOCOLO na era da Inteligência Artificial", para servidor(a) da	12/03/24	R\$ 2.200,00

				Defensoria Pública do Tocantins, a ser realizado no período 13 a 15 de março 2024.		
06	2024NE55 INSTITUTO SERZEDELLO CORREA - ISC/TCU	5758497 págs. 13 e 14	Nota de Empenho - Outro meio idôneo. (23, §4º, da Lei 14.133/21 c/c 7º, §1º, IN 65/21)	Inscrição de servidora no curso de eventos, cerimonial e protocolo - Gilda Fleury cerimonial e eventos. Local: Brasília/DF. Período: 13 a 15/03/2024. Valor: R\$ 2.200,00. Participante: Fabiana Conceição Bezerra Silva. Modalidade: presencial. Unidade responsável: DIDEP. Grupo orçamentário: eventos externos de competência corporativa. fiscalização/atestação: ISC/TCU.	05/03/24	R\$ 2.200,00
07	2024NE00208 TRIBUNAL DE CONTAS/ES	5758497 págs. 15 e 16	Nota de Empenho - Outro meio idôneo. (23, §4º, da Lei 14.133/21 c/c 7º, §1º, IN 65/21)	Aquisição de 02 (duas) inscrições no curso de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: "eventos, cerimonial & protocolo na era da inteligência artificial", a ser realizado de forma presencial, na cidade de Brasília – DF, nos dias 14, 15 e 16 de março de 2024.	06/03/24	R\$ 2.090,00
08	2024NE362 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A.REGIAO	5758497 págs. 17 e 18	Nota de Empenho - Outro meio idôneo. (23, §4º, da Lei 14.133/21 c/c 7º, §1º, IN 65/21)	Pagamento de inscrição da servidora Andréa Massignan Salvador para 2.600,00 participação no evento: Recepção de Visitas Oficiais. Cerimonial Internacional, hábitos e costume dos povos, na modalidade presencial em Brasília/DF, conforme solicitação e documentação constantes no processo.	09/05/24	R\$ 2.600,00
09	2024NE498 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A.REGIAO REAL	5758497 págs. 19 e 20	Nota de Empenho - Outro meio idôneo. (23, §4º, da Lei 14.133/21 c/c 7º, §1º, IN 65/21)	Participação da servidora Maira Isabel Drischel da Silva, no Curso Eventos Cerimonial e Protocolo na Era da Inteligência Artificial, a ser realizado no período de 13 a 15/3/2024, das 9h às 18h (horário de Brasília), com carga horária de 24 horas, de forma presencial, nas dependências do Centro de Convenções Parlamundi, SGAS I - Asa Sul, Brasília/DF. Conforme Proposta ID12 e Despacho ID50.	28/02/24	R\$ 2.200,00
10	2024NE00580 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL/RJ	575849 pág. 21	Nota de Empenho - Outro meio idôneo. (23, §4º, da Lei 14.133/21 c/c 7º, §1º, IN 65/21)	Participação de 02 (duas) servidoras da Superintendência de Cerimonial e Eventos no Curso Eventos, Cerimonial & Protocolo nos Órgãos Governamentais - Diplomação, Posse e Transmissão de Cargo. Ênfase na inteligência artificial, a ser realizado no período de 24 a 26 de abril de 2024, em São Paulo SP.	19/04/24	R\$ 2.200,00
VALOR MÉDIO:						R\$ 2.269,00

Sinteticamente, têm-se como fontes comprobatórias de preços os valores unitários de R\$ 2.200,00 (Contrato nº 55/2024, Nota Fiscal 50, Nota Fiscal 53, Notas de Empenho 2024NE00051, 2024NE55, 2024NE498, 2024NE00580), R\$ 2.600,00 (Nota Fiscal 52, Nota de Empenho 2024NE362), e R\$ 2.090,00 (Nota de Empenho 2024NE00208), resultando num valor médio de R\$ 2.269,00

(dois mil duzentos e sessenta e nove reais), ao passo que o valor unitário proposto foi de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais).

A justificativa de preços praticados na pretensa contratação, portanto, reside na exposição da motivação para a diferença de preço entre o valor médio obtido (R\$ 2.269,00) e o valor proposto (R\$ 2.340,00), o que restou atendido pela unidade demandante no sobredito item 06. do ETP, *litteris*:

Em análise aos documentos mencionados, verifica-se o valor unitário médio de R\$ 2.269,00 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais), ao passo que o valor unitário proposto encontra-se em R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais) (valor total para 04 inscrições: R\$ 9.360,00), o que resulta numa diferença de R\$ 71,00 (setenta e um reais). Nada obstante, é possível justificar a diferença de valor na medida em que a temática do objeto da contratação pretendida (“Planejamento de Eventos e Cerimonial na Era da Tecnologia”), embora similar, não corresponde exatamente a nenhuma das 10 (dez) fontes de preços acima relacionadas, o que pode motivar eventual diferença de valor a maior, encontrando-se tal estratégia de precificação dentro da álea empresarial da prestadora de serviços.

Em acréscimo, verifica-se, inclusive, que já fora anteriormente praticado um valor até mesmo superior ao proposto, haja vista o montante R\$ 2.600,00 constante no documento ‘NOTA FISCAL 52’ (5758497, pág. 09) e no documento ‘2024NE362 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª. REGIÃO’ (5758497, págs. 17/18). No mais, referida diferença de preço (R\$ 71,00) encontra-se dentro de um patamar razoável, motivo pela qual entende-se como aceitável.

Assim sendo, verifica-se a conformidade do valor da pretensa contratação com os valores praticados em contratações semelhantes com outros contratantes.

2.2.6. Autorização da Autoridade Competente

(Art. 72, inc. VIII, Lei 14.133/21)

Constam do procedimento em tela a Autorização Nº 1290/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD (5657178), autorizando a solicitação veiculada nos autos, bem como a subscrição conjunta das peças processuais (DOD, ETP, Minuta de TR) pela Autoridade Máxima da EJUD.

Após cumprimento das recomendações indicadas nesta Justificativa Técnico-Administrativa e apresentação da Minuta de Contrato e avaliação pela CLCCOR, SCI e CONSULCGJ, recomenda-se sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para autorização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2.3. Análise de enquadramento do objeto como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 74, inc. III, ‘f’ c/c § 3º, Lei 14.133/21

Consoante pontuado nos Estudos Preliminares Nº 146/2024, da interpretação literal estrita da alínea ‘f’ do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, podem ser extraídos, em tese, dois requisitos: a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização da instituição.

Nada obstante, como bem ressaltado no ETP, a doutrina especializada tem se posicionado no sentido de subsistir, em certa medida, o requisito da singularidade do serviço, ainda que não com a mesma intensidade do que era exigido no regime pretérito^[3]. Em outros termos: embora a Nova Lei não exija expressamente a singularidade do serviço, é prevalecente o entendimento de que não cabe a inexigibilidade quando se tratar de objeto trivial ou recorrente.

Esta também a longa orientação do Tribunal de Contas da União (ora adotada como referencial de boa prática), em que se ressalta que o fundamento da contratação direta por inexigibilidade reside na constatação de uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

TCU, Acórdão 2993/2018-Plenário: O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

No mesmo sentido: TCU, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara.

No caso sob análise, é acertado concluir que a contratação envolve determinado grau de especificidade, exigindo conhecimentos específicos a serem transmitidos aos destinatários da capacitação - propiciando-lhes acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e possibilitando a abordagem atual concernente aos institutos da área de relações públicas e cerimonialista.

Ou seja: a prestação do serviço demanda especialização, experiência prévia, qualificação da equipe técnica e *know-how* na temática a ser abordada, atributos certificados através de documentação comprobatória constante dos autos - Declarações e Atestados de Capacidade Técnica, Currículo e Titulação da instrutora: 5758493, págs. 18/25.

Neste ponto, resta evidenciado o atendimento ao § 3º do art. 74 da Nova Lei:

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Cabe reafirmar que o enquadramento legal encontra-se detalhadamente demonstrado nos itens 2.3., 2.4. e 2.5. da Minuta de Termo de Referência Nº 151/2024:

- “2.3. *CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL*”;
- “2.4. *NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA*”;
- “2.5. *ESPECIFICIDADE DO OBJETO*”.

Resulta demonstrada, portanto, a caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a ser prestado por profissionais de notória especialização.

Na linha do que se expõe, convém ainda pontuar que a contratação em tela se notabiliza pela inviabilidade de fixação prévia de critérios objetivos de julgamento em uma eventual disputa, evidenciando a inviabilidade de competição. Esta, ressalte-se, a razão de ser da hipótese legal de inexigibilidade, como se extrai de interpretação teleológica da Lei^[4].

Nessa perspectiva, assim consta dos Estudos Preliminares Nº 146/2024:

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR [...]

3.3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ELEITA - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE [...]

D) Especificidade do objeto da contratação: [...]

Dessa forma, vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que a escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

Também aqui resta evidente que a hipótese dos autos amolda-se ao fundamento maior que ampara a inexigibilidade de licitação, qual seja: a inviabilidade de competição.

Diante do exposto, reputam-se atendidos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea ‘f’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. **Elaboração da Minuta de Contrato**

Em continuidade ao feito, após produzidas as peças inerentes à fase de planejamento e demonstrada a regularidade formal do procedimento, este Agente de Contratação apresenta a Minuta de Contrato Administrativo Nº 5780873/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (5780873), elaborada tendo como referência especialmente as diretrizes e definições constantes dos Estudos Preliminares Nº 146/2024 (5727936) e da Minuta de Termo de Referência Nº 151/2024 (5728112).

A Minuta de Contrato Administrativo observa os elementos básicos exigidos no art. 92, bem como nos demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, Art. 92	Minuta de Contrato
inciso I – “o objeto e seus elementos característicos”	• Cláusula Primeira – Do Objeto
inciso II – “a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”	• Subitem 1.2.
inciso III – “a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos”	• Preambulo • Cláusula Décima Quinta – Dos Casos Omissos
inciso IV – “o regime de execução ou a forma de fornecimento”	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso V – “o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” “§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá	• Cláusula Quinta – Do Preço • Cláusula Sexta – Do Pagamento • Cláusula Sétima – Do Reajuste

<i>ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."</i>	
inciso VI – <i>"os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento"</i>	• Cláusula Sexta – Do Pagamento
inciso VII – <i>"os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso"</i>	• Cláusula Primeira – Do Objeto • Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada
inciso VIII – <i>"o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica"</i>	• Cláusula Décima Quarta – Da Dotação Orçamentária
inciso IX – <i>"a matriz de risco, quando for o caso"</i>	Não aplicável (reputa-se desnecessária a elaboração de matriz de risco)
inciso X – <i>"o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso"</i>	Não aplicável (não há regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra)
inciso XI – <i>"o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso"</i>	• Subitem 8.10.
inciso XII – <i>"as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento"</i>	• Cláusula Décima Primeira – Da Garantia de Execução
inciso XIII – <i>"o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso"</i>	• Subitem 9.6.
inciso XIV – <i>"os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo"</i>	• Cláusula Oitava – Obrigações do Contratante • Cláusula Nona – Obrigações da Contratada • Cláusula Décima Segunda – Das Infrações e Sanções Administrativas
inciso XV – <i>"as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso"</i>	Não aplicável
inciso XVI – <i>"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta"</i>	• Subitem 9.15.
inciso XVII – <i>"a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz"</i>	• Subitem 9.16.
inciso XVIII – <i>"o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento"</i>	• Cláusula Terceira – Do Modelo de Execução do Objeto. Do Modelo de Gestão do Contrato
inciso XIX – <i>"os casos de extinção"</i>	• Cláusula Décima Terceira – Da Extinção Contratual
<i>"§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual [...]"</i>	• Cláusula Décima Oitava – Do Foro
Lei nº 14.133/2021	Minuta de Contrato
Art. 105	• Cláusula Segunda – Da Vigência e da Prorrogação
Art. 122	• Cláusula Quarta – Da Subcontratação
Art. 124	• Cláusula Décima Sexta – Das Alterações Contratuais
Art. 72, parágrafo único Art. 91, caput Art. 94	• Cláusula Décima Sétima – Da Publicação

03. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após analisada a adequação jurídico-formal do procedimento em tela, verifica-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com instituição de notória especialização - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando o enquadramento na previsão legal do art. 74, inciso III, alínea 'f' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, da empresa **GF CERIMONIAL & EVENTOS, CNPJ nº 49.803.352/0001-74**, pelo preço proposto no valor de **R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais)** (Proposta - 5758489), em conformidade com os requisitos determinados pela legislação, atos regulamentares e demais normativos de regência.

Em regular prosseguimento ao feito, ENCAMINHAM-SE os autos, na forma do art. 72 do Provimento CGJ nº 155/2023, em sequência:

(i.) À Coordenação de Licitações e Contratos da Corregedoria (CLCCOR) para verificação de conformidade do procedimento quanto ao regular exercício das competências e atribuições pelas unidades e servidores que atuaram no processo;

(ii.) Ato seguinte, à Superintendência de Controle Interno (SCI) para análise de regularidade;

(iii.) Em sequência, à Consultoria Jurídica da Corregedoria (CONSULCGJ) para emissão de parecer jurídico.

Por fim, caso inexistam recomendações das quais resulte necessidade de ajustes ou justificativas complementares nas peças instrutórias, ou após promovido o devido saneamento, sigam os autos ao Diretor Geral da EJUD para exame de mérito e decisão de APROVAÇÃO das últimas versões de ETP e Minuta de TR e da Minuta de Contrato Administrativo Nº 5780873/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (5780873), bem como para AUTORIZAÇÃO de contratação e adoção das tratativas de formalização contratual (art. 73 do Provimento CGJ nº 155/2023).

Respeitosamente,

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal
Agente de Contratação da Corregedoria

[1] “Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação. [...] A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas: a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação; b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade; c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.”

(FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 'Contratação Direta Sem Licitação.' 11 Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. P. 83/84.)

[2] TCU, Acórdão 1782/2010 - Plenário: “A regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta, devendo ser realizada verificação prévia à cada autorização de pagamento, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.”; TCU, Acórdão 5820/2011 - Segunda Câmara: “A prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser exigida de todos com quem o Poder Público contratar, mesmo que a avença tenha se originado de dispensa ou inexigibilidade de licitação.”

[3] “A eliminação da exigência de objeto singular; solução consagrada na Lei 14.133/2021, não pode ser interpretada na acepção da viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021. [...] A eliminação da referência a 'objeto singular' não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas'. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 984.)

[4] “A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. cit. P. 960.)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Agente de Contratação**, em 05/08/2024, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5780857** e o código CRC **BC5508E3**.